DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8759/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4828/2018
PROTOCOLO	: 1902495
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADO, REFRIGERADORES E BEBEDOUROS. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório - *Pregão Presencial n. 9/2018,* e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018, realizada pelo Município de Porto Murtinho/MS e a empresa compromitente vencedora W. H. F. Barrios-ME (R$ 260.398,50); para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, refrigeradores, bebedouros, incluindo os materiais e equipamentos necessários a manutenção, com fornecimentos de peças para atender às Secretarias Municipais da Prefeitura de Porto Murtinho/MS; no prazo de 12 meses; com valor registrado de R$ 260.398,50 (duzentos e sessenta mil trezentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).

A equipe técnica especializada constatou a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 9/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018, conforme análise de f. 293-295.

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 27, f. 296, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

O certame – Pregão Presencial n. 9/2018 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e no Decreto Municipal n. 9010/2014, uma vez que presentes os elementos necessários a sua formalização. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu corretos todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução n. 54/2016.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da formalização da Ata

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global registrado (R$ 260.398,50) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 25,11 – 21/2/2018) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A Ata de Registro de Preços n. 5/2018 formalizada pelo Município de Porto Murtinho/MS registrou o preço da empresa compromitente vencedora W. H. F. Barrios-ME de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 9/2018*, realizado em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/02 e nos artigos 27 a 32 da lei n. 8.666/93 c/c o Decreto Municipal n. 9010/2014, - *da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018*, em conformidade com os arts. 15 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln